EMENDA ADITIVA N°

PROJETO DE LEI Nº 11 , de 2015

(DO PODER EXECUTIVO)

**Dispõe sobre a referência salarial dos cargos de engenheiro e arquiteto da Municipalidade e dá outras providências.**

Insere o §3º ao artigo 2º, do Projeto de Lei n.º 11 de 2015, com a seguinte redação:

**..............................................................................................................**

§ 3º Somente terão direito ao prêmio os diretores de divisão, descritos no inciso I,II,III, desse artigo, cuja divisão da função especificada no anexo I,II,III, dessa norma, esteja definida em lei como sendo de exercício ou atribuição privativa e oriunda de provimento efetivo do cargo de engenheiro ou arquiteto .

**Justificativa:**

A emenda visa adequar o projeto de lei sem alterar as estruturas do cargo de divisão elencadas no artigo segundo e incisos do mesmo dispositivo da norma, tendo como objeto o referido projeto a concessão de prêmio ao diretores de divisão que tenham formação superior em engenharia e arquitetura.

Inicialmente insta ressaltar que a lei 2018/1986 , a qual dispõe sobre o regime dos servidores do município, a qual prevê no artigo 298, um adicional de incentivo aos servidores que possuem diplomas de conclusão de curso universitário ou de curso de 2° grau, respectivamente, 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) sobre o padrão de vencimento e ainda consta no artigo 298, §1º uma ressalva, de que o beneficio não será cumulativo ainda que haja mais de um título, portanto se fosse interpretar literalmente o texto do projeto de lei, o prêmio relativo ao diploma de curso superior em arquitetura e engenharia não se justificaria, pois esse critério já está comtemplado no artigo 298 da lei 2018/1986, razão pela qual foi necessária realizar a presente emenda para adequar o projeto levando em consideração a justificava inicial do executivo e a finalidade real pretendida no projeto de lei.

Ademais de acordo com a lei 2018/1986 em seu artigo 279, inciso I (base legal para a criação do prêmio/gratificação), o que se deve gratificar é a função, *in casu*, qual seja, a de Engenheiro e Arquiteto.

Certo também que os cargos que não forem de provimento efetivo, ou seja, aqueles que forem simplesmente comissionados, à luz do Princípio da Moralidade não poderiam receber gratificações, já que a natureza das atividades exercidas pelo detentor de cargo em comissão (de chefia, assessoramento e direção) já compreenderiam o exercício de um encargo diferenciado de serviços, de natureza própria e especial, não autorizando o pagamento de gratificações gerais para regime especial de trabalho. (TCE-SP; TC-800125/109/05; Relator Conselheiro Claudio.

Nesse sentido a fim de dar a devida finalidade prevista neste projeto de lei, essa emenda proposta vem apenas adequar o comando normativo no sentido de que, se a premiação aos diretores de divisão elencados na norma tenham como requisito a formação superior em engenharia ou arquitetura, logicamente então só deve premiar aqueles diretores de divisão com diploma na respectiva área de formação, se estes forem de atribuição privativa do exercício do cargo ora definida em lei, justificando dessa forma o pagamento do prêmio, que deve guardar relação entre a exigência da especialidade de formação superior em engenharia ou arquitetura com a função do cargo desenvolvida.

Portanto, se para o exercício do cargo de diretor de divisão elencado no projeto de lei, não tiver relação com a atribuição especifica da função de engenheiro ou arquiteto definida na lei, não tem sentido a premiação apenas por ter curso superior na área de engenheiro ou arquiteto, já que, se não há exigência de relação de especialidade para o desempenho do cargo de diretor de divisão, não há justificativa para pagamento do prêmio a aqueles que não exercerem efetivamente a função de diretor de divisão conjuntamente com as atribuições de engenheiro e arquiteto.

Essas são as razões que justificam a propositura da emenda visando adequação do projeto de lei com objetivo de dar a correta finalidade perseguida na norma e que justifica logicamente e legalmente o sentido da premiação ora especificada na norma para o cargo de diretores de divisão que tenham formação em curso superior de engenharia ou arquitetura.

Contando com o apoio, a apreciação e aprovação dos Nobres Vereadores, agradeço.

Valinhos, 17 de março de 2015.

Gilberto Aparecido Borges – GIBA

Vereador - PDT